



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305881**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081937-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GABRIELA NUNES DIVERAS, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.963

Processo nº: 2081937-27.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Indenização Por Dano Moral

Agravante: Gabriela Nunes Diveras

Agravado: Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REATIVAÇÃO DE CONTA CORRENTE ENCERRADA SEM AVISO PRÉVIO. Conta encerrada pela equipe de segurança da instituição financeira. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca capaz de formar o convencimento do Julgador acerca da verossimilhança das alegações deduzidas. Ademais, quando esta é pedida na forma “inaudita altera pars”, os elementos para o convencimento do órgão jurisdicional devem ser apresentados com maior robustez, pois se trata de medida excepcional. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do teor da r. decisão interlocutória de fls. 57/58 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

A parte agravante alega, em síntese, que o banco réu não se desincumbiu da obrigação de comunicar previamente e por escrito o consumidor, acerca da intenção de rescisão contratual de conta corrente; alega que a conta era utilizada exclusivamente para o recebimento de seu labor; e, que houve retenção indevida dos valores causaram prejuízos significativos.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Recurso bem processado.

Do essencial, é o relatório.

A agravante sustenta que o agravado encerrou sem aviso prévio o contrato de conta corrente. Alega que a conta era utilizada para recebimento de verba de natureza alimentar, bem como que houve bloqueio indevido de valores.

A r. decisão recorrida, ao indeferiu o pedido de antecipação da tutela, destacou a possibilidade de ocorrência de fraude: *“Embora haja elementos a indicar alguma confusão de prazos de notificação e encerramento da conta, é certo que a decisão de encerrar conta corrente pertence à instituição financeira, regulamentada pela Resolução BACEN 4.753/2019, particularmente em situações em que haja elementos a indicar o uso da conta para eventuais fraudes”* (fls. 57 dos autos principais).

De fato, o agravado, em mensagem à agravante, afirma que *“Conforme informado no e-mail enviado no dia 19/02, nosso time de segurança optou pelo cancelamento definitivo de todos os seus produtos Nubank”*, conforme documento de fls. 5 apresentado pela própria agravante.

Registre-se que a agravante não comprovou a existência de valores bloqueados na referida conta, conforme já destacado precisamente pelo Douto Juiz a quo: *“(...) Ante a não juntada de extrato da conta ou outro elemento de convicção a indicar se há ou não saldo positivo na conta, é impossível se concluir pelo direito de imediato acesso à conta exclusivamente para o fim de tais resgates”* (fls. 58 dos autos principais).

Registre-se ainda que, quando o pedido de tutela antecipada visa sua concessão *inaudita altera pars*, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional. Nesse diapasão, colaciona-se o julgado abaixo, a saber:

“REQUISITOS - CPC ART. 273 - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência dos pressupostos do artigo 273 e inciso, do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão - Deferimento *inaudita altera pars* é medida excepcional, que não se configura

na hipótese - Tutela indeferida - Recurso não provido”.<sup>1</sup>

Assim, até o presente momento processual, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não restou plenamente caracterizado a conduta abusiva da instituição financeira, sem olvidar que o Douto Juiz *a quo*, após o contraditório, poderá reapreciar o pedido de tutela de urgência, ante eventuais alicerces apresentados pelo réu, ora agravado, para sustentar o encerramento da conta pela equipe de segurança.

Destaque-se que, quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

“REQUISITOS - LIMINAR - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência de comprovação da verossimilhança amparada em prova inequívoca - Cassação da medida liminar determinada - Recurso provido para esse fim”.<sup>2</sup>

“REQUISITOS - PROVA - TUTELA ANTECIPADA - Requisitos - Ausência do requisito essencial da verossimilhança amparada em prova inequívoca. Questão de grande complexidade - Determinada a cassação da tutela antes concedida - Recurso provido”.<sup>3</sup>

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida. Proibição de protesto de títulos. Pedido de antecipação de tutela. Inexistência de prova inequívoca dos fatos articulados pela parte agravante, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada, existindo necessidade de dilação probatória a fim de

<sup>1</sup> Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1267525-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Rubens Cury – Julgamento: 18/02/2004.

<sup>2</sup> Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1258253-3 – 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 28/04/2004.

<sup>3</sup> Extinto 1º TACivSP – Processo nº 1220840-5 - 8ª Câmara – Rel. Des: Franklin Nogueira – Julgamento: 01/10/2003

que se conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas. Os elementos apresentados não permitem, desde logo, a antecipação da tutela. Para tal, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie. Precedentes da Corte. Decisão Monocrática. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática”.<sup>4</sup> (o destaque não está no original).

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requisitos. Inexistência de Prova Inequívoca. Indeferimento. A tutela antecipada importa em juízo provisório de procedência total ou parcial da demanda, razão pela qual a Lei exige prova inequívoca para a sua concessão. Prova inequívoca é a prova robusta, estreme de dúvidas, que convença o juiz da verossimilhança da alegação. Sempre que o autor pleitear a antecipação *initio litis*, a prova do alegado deve ser pré-constituída. Na ausência dessa prova não pode o juiz conceder a antecipação da tutela, ainda que milite em favor do autor uma certa aparência de bom direito”.<sup>5</sup> (o destaque não está no original).

Por consequência, com a devida vênia, não se vislumbra preenchidos os requisitos essenciais para a concessão da liminar pleiteada nos moldes pretendidos e de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte agravante, o presente recurso não merece ser provido.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken  
Relator

<sup>4</sup> Agravo de Instrumento nº 70012552063, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Des: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 09/08/2005.

<sup>5</sup> Agravo de Instrumento nº 2002.002.12508 – 2ª Câmara Cível, TJRJ – Rel. Des: SERGIO CAVALIERI FILHO.